



DECRETO Nº 12.672/2022

Institui o Código de Ética do Agente Público Municipal da Administração Direta e Indireta do Município de Alegre/ES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE**, Estado do Espírito Santo, no exercício das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Alegre, e ainda tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o **Código de Ética do Agente Público Municipal**, aplicável a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Código, sua abrangência e aplicação

Art. 2º Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética, aplicáveis aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Alegre, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

§ 1º Entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Municipal ou qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

§ 2º Todo ato de posse em cargo efetivo, em cargo em comissão ou função gratificada deverá ser acompanhado da prestação de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética deste Município, exceto nas hipóteses em que já houve a prestação desse compromisso.

§ 3º Os contratos administrativos de prestação de serviço, bem como os termos de compromisso dos estagiários firmados com este Município deverão conter normas de observância do presente Código de Ética.

§ 4º Este Código de Ética integrará o conteúdo programático do edital de concurso público para provimento de cargos do Município de Alegre.

Art. 3º As normas previstas neste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

- I - Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Executivos e Diretores de Autarquias Municipais;
- II - Ocupantes dos cargos comissionados integrantes da estrutura básica da Administração Pública Municipal, e da estrutura básica das Autarquias Municipais.



Parágrafo único. No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, decoro e submissão ao interesse público.

Seção II Dos objetivos

Art. 4º Este Código tem por objetivo:

I - Tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos agentes públicos municipais e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal;

II - Definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, que resultem em benefícios à sociedade;

III - Disseminar valores éticos, de lisura e de justiça impressos na postura estratégica da estrutura institucional da Administração;

IV - Promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

V - Assegurar transparência e publicidade à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

VI - Reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na Administração Municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

VII - Orientar a tomada de decisões dos agentes públicos, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

VIII - Assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social;

IX - Assegurar ao agente público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código de Ética;

X - Estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função;



XI - Oferecer instâncias de consulta e deliberação, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do agente público com os princípios e normas de conduta nele tratados, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 5º O agente público observará, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, visando a preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, regendo-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas e, ainda, pelos seguintes princípios fundamentais:

I - interesse público: os servidores públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público. Não devem fazê-lo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

II - integridade: os servidores públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

III - imparcialidade: os servidores públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

IV - transparência: as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis;

V - honestidade: o servidor é corresponsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

VI - responsabilidade: o servidor público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;

VII - qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos: a qualidade de vida dos cidadãos aumenta por via da maior rapidez, conveniência e eficiência na prestação dos serviços públicos;

VIII - competência: o servidor público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.

Seção II Dos Deveres

Art. 6º Constituem deveres dos agentes públicos municipais:



I - Resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - Proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

III - Representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Administração ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo, emprego ou função;

IV - Tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;

V - Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI - Empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

VII - Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

VIII - Disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais agentes públicos;

IX - Informar sobre qualquer conflito de interesse, real ou aparente, relacionado com seu cargo, emprego ou função e tomar medidas para evitá-lo;

X - Não ceder a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas e denunciá-las;

XI - Quando em missão oficial, comportar-se de forma a reforçar a reputação do Município de Alegre;

XII - Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XIII - Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XIV - divulgar e informar a todos os integrantes do órgão ou unidade administrativa a que se vincule sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.



Seção III Das Vedações

Art. 7º Aos agentes públicos municipais é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código de Ética e os valores institucionais, sendo-lhes vedado, ainda:

I - Praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II - Discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III - Adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV - Atribuir a outrem erro próprio;

V - Apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VI - Usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VII - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

VIII - Fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

IX - Divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;

X - Apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XI - Utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;



XII - Manifestar-se em nome da Administração quando não autorizado e habilitado para tal;

XIII - Ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

XIV - Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XV - Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu trabalho;

XVI - Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;

XVII - Exercer atividade profissional a ética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XVIII - Utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública.

Art. 8º Nenhum servidor deve, direta ou indiretamente, pleitear, sugerir ou aceitar presentes:

I - De uma fonte proibida;

II - Em decorrência do cargo, emprego ou função ocupados.

§ 1º Entende-se como presente qualquer bem ou serviço dado gratuitamente, assim como ajuda financeira, empréstimo, gratificação, prêmio, comissão, promessa de emprego ou favor.

§ 2º Considera-se fonte proibida qualquer pessoa, física ou jurídica, que:

I - tenha contrato ou pretenda celebrar contrato com o Município;

II - esteja sujeita à fiscalização ou à regulação pelo órgão em que o servidor atua;

III - tenha interesses que possam ser afetados pelo desempenho ou não das atribuições do servidor.

Seção IV **Do Conflito de Interesses**

Art. 9º Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro, seja pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do agente público em seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio ou consequência das atividades desempenhadas pelo agente público em seu cargo emprego ou função, em benefício:



I - Próprio;

II - De parente até o terceiro grau civil;

III - De terceiros com os quais o agente público mantenha relação de sociedade;

IV - De organização da qual o agente público seja sócio, diretor, administrador preposto ou responsável técnico.

§ 2º Os agentes públicos municipais têm o dever de declarar qualquer interesse privado que possa afetar ou parecer afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, devendo tomar medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

Art. 10 São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

I - Propriedades imobiliárias;

II - Participações acionárias;

III - Participação societária ou direção de empresas;

IV - Presentes, viagens e hospedagem patrocinadas;

V - Dívidas;

VI - Outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

Art. 11 São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

I - Relações com organizações esportivas;

II - Relações com organizações culturais;

III - Relações com organizações sociais;

IV - Relações familiares;

V - Outras relações de ordem pessoal.

Parágrafo único. Relacionamento de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de interesses, devem ser evitados. É facultativa, nesses casos, a consulta à Comissão de Ética.

Seção V **Da Conduta Ética da Alta Administração Municipal**

Art. 12 As normas fundamentais de conduta ética da Administração Municipal visam, especialmente, às seguintes finalidades:



- I - Possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;
- II - Contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;
- III - Preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- IV - Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;
- V - Reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal; e
- VI - Criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 13 A declaração de bens e valores da autoridade pública, na forma estipulada pela legislação vigente, deverá ser atualizada anualmente, no prazo de até 15 dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

Art. 14 A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 15 É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, benefícios ou vantagens.

Art. 16 No relacionamento com outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DE ÉTICA

Seção I Do Conselho de Ética Pública

Art. 17 Fica criado o Conselho de Ética Pública, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal, competindo-lhe zelar pelo cumprimento dos princípios éticos explicitados neste Código de Ética e, ainda:

- I - Revisar as normas que dispõem sobre conduta ética na Administração Pública Municipal;



-
- II** - Elaborar normas, visando à fiel aplicação dos preceitos deste Código de Ética;
- III** - Emitir resoluções, para detalhar ou esclarecer pontos do Código de Ética;
- IV** - Receber sugestões de aprimoramento deste Código de Ética;
- V** - Subsidiar o Prefeito Municipal e os Secretários Executivos na tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento das normas do Código de Ética;
- VI** - Receber denúncias sobre atos da Alta Administração praticados em contrariedade às normas do Código de Ética, e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas;
- VII** - Instaurar, de ofício, no âmbito de sua competência, processo e sindicância sobre fato ou ato lesivo de princípio ou regra de ética pública;
- VIII** - Decidir, originariamente, sobre questões relativas à aplicação deste Código de Ética que envolvam condutas de integrantes da Alta Administração Municipal;
- IX** - Decidir, em nível recursal, sobre questões relativas à aplicação deste Código de Ética que envolvam condutas de agentes públicos municipais que não integrem a Alta Administração Municipal;
- X** - Responder consultas de autoridades e demais agentes públicos relativas à matéria regulada por este Código de Ética;
- XI** - Orientar e aconselhar a Comissão de Ética Pública Municipal;
- XII** - Emitir resoluções, para detalhar ou esclarecer pontos do Código de Ética;
- § 1º** O Conselho de Ética Pública será composto por 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercício de mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.
- § 2º** Os membros do Conselho de Ética Pública serão brasileiros, de idoneidade moral e reputação ilibada.
- § 3º** Caberá ao Prefeito designar o Presidente, com mandato de até 2 (dois) anos, para o Conselho de Ética.
- § 4º** Os membros do Conselho de Ética Pública não receberão qualquer remuneração e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.
- § 5º** Das decisões finais do Conselho de Ética Pública caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



Seção II Da Comissão de Ética Pública Municipal

Art. 18 Fica criada a Comissão de Ética Pública Municipal, com as seguintes competências:

- I - Atuar e decidir nos processos referentes à matéria ética que não tratem da alta administração;
- II - Requerer à autoridade maior do órgão ou entidade a aplicação das penalidades;
- III - Promover a manutenção de alto padrão ético;
- IV - Divulgar este Código de Ética;
- V - Assegurar continuidade, clareza e consistência no propósito da manutenção da ética;
- VI - Orientar e aconselhar os servidores sobre suas condutas éticas;

Art. 19 A Comissão de Ética Pública Municipal será integrada por 03 (três) servidores, sendo, no mínimo, 02 (dois) efetivos e respectivos suplentes, não podendo a escolha recair em servidor que tenha sofrido sanção disciplinar ou censura nos últimos 03 (três) anos.

§ 1º Deve-se considerar impedido o membro que tiver cônjuge, companheiro(a), afins e parentes até segundo grau, em processo ético conduzido pela Comissão.

§ 2º A atuação no âmbito da Comissão de Ética Pública Municipal não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 3º A Comissão de Ética Pública Municipal a que se refere este artigo seguirá as diretrizes expedidas pelo Conselho de Ética Pública e atenderá ao disposto neste Código de Ética.

§ 4º Das decisões finais da Comissão de Ética Pública Municipal caberá recurso ao Conselho de Ética Pública.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 20 Sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Alegre/ES, as condutas incompatíveis com o disposto neste Código de Ética serão punidas com as seguintes sanções:

- I - **Advertência**, verbal ou escrita, aplicáveis aos agentes públicos municipais, no exercício do cargo, do emprego ou da função;
- II - **Censura ética**, por escrito, aplicável a membros da Alta Administração que já tiverem deixado o cargo, o emprego ou a função.



§ 1º As sanções previstas no caput serão aplicadas, conforme o caso, pelo Conselho e pela Comissão de Ética Pública Municipal, que deverão, na hipótese de infração disciplinar, determinar à Comissão de PAD a apuração dos fatos e a adoção das medidas legais cabíveis.

§ 2º Após a apuração devida, o Conselho e a Comissão de Ética Pública Municipal poderão sugerir a exoneração imediata de ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 3º No caso da infração ética apurada ter sido cometida por Conselheiro Municipal de políticas públicas, a Comissão de Ética poderá sugerir a destituição de sua função de Conselheiro.

Art. 21 O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código de Ética será instaurado pelo Conselho e pela Comissão de Ética Pública Municipal, conforme o caso, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes da infração.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O setor responsável pela admissão e registro de pessoal, deverá providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, que todos os agentes públicos e membros da Alta Administração, previstos no Art. 2º, §1º e Art. 3º, I e II, que tomaram posse antes da entrada em vigor deste Decreto, que prestem o compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética deste Município, conforme Art. 2º, §2º.

Art. 23 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta implementarão, em 90 (noventa) dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a constituição do Conselho e da Comissão de Ética Pública Municipal.

Art. 24 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre/ES, 07 de julho de 2022.

NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal de Alegre



ANEXO I

Termo de Compromisso

Servidores Efetivos, Contratados, Comissionados, Agentes Políticos e Estagiários

Eu, _____, CPF nº _____, ocupante do cargo de _____, presto o compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética do Agente Público Municipal da Administração Direta e Indireta do Município de Alegre/ES.

Alegre/ES, _____ de _____ de _____.

Assinatura